



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.020 - RN
(2012/0122927-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE
**INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE**

EMENTA

**AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO
POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

- 1.** A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.
- 2.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (c.f.: REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).
- 3.** Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a invalidez da ora recorrida, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
- 4.** Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.020 - RN
(2012/0122927-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 790/791), consignando não configurada a alegada violação aos arts. 213 e 215 da Lei Complementar n.º 122/1994; aos arts. 22, § 9º c 108 do Decreto nº 3.048/1999; e ao art. 333, I, da Lei Instrumental Civil.

É importante consignar que a ora recorrente é viúva de ex-servidor estadual que, em suma, **postula o não reconhecimento** da invalidez de MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA, **filha maior** do funcionário falecido, **considerada incapaz pelo aresto proferido pelo Tribunal de origem.**

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 790):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, a agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, argumentando que **inexiste prova** técnica hábil a comprovar a incapacidade da recorrida.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.020 - RN
(2012/0122927-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (c.f.: REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).
3. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu caracterizada a invalidez da ora recorrida, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Conforme já destacado no relatório, relembro que a ora recorrente é viúva de ex-servidor estadual que, em suma, postula o **não reconhecimento da invalidez** de MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA, filha maior do funcionário falecido, considerada incapaz pelo aresto ora impugnado.

Dessa forma, tal como foi asseverado na decisão agravada, alterar a fundamentação do acórdão recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEXO CAUSAL. (...). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Afastar as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o rompimento de represa deu-se devido à negligência da ré no trato de resíduos líquidos, causa do dano ambiental e patrimonial, devidamente comprovados, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1152107/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL E PLENA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DANO MORAL NÃO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os documentos nos quais constem quitação geral e plena devem ser interpretados de forma restritiva, tendo repercussão apenas aos danos a que se referem.

4. Esbarra no óbice da Súmula 05 do STJ a pretensão de modificação, em sede de recurso especial, da exegese dada pelo Tribunal estadual às cláusulas contratuais contidas na transação extrajudicial firmada entre os litigantes, no sentido de que o acordo somente abrangeu os danos de natureza material, pelo que os de índole moral poderiam ser buscados por meio de ação de indenização.

5. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou a existência dos elementos da responsabilidade civil, como o dano, a ação ou omissão e o nexo de causalidade, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 637.975/RJ, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009.)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 790/791):

Trata-se de agravo manejado por MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA, em face de decisão negou seguimento a recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nesses termos ementado, *litteris*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HABILITAÇÃO DE FILMA MAIOR INCAPAZ. DIREITO DA FILHA INVÁLIDA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE ATINGIDA A MAIORIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDADE DA RECORRIDA AO TEMPO DO ÓBITO DE SEU GENITOR. INVALIDEZ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBANTE CONSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ Fl.675)

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis* (e-STJ Fl. 727) :

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA NO APELO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO OBJETIVANDO TAMBÉM A MENÇÃO EXPRESSA SOBRE ARTIGOS. DESNECESSIDADE. POSIÇÃO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ADMITINDO O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente alega violação aos arts. 213 e 215 da Lei Complementar n.º 122/1994; aos arts. 22, § 9º c 108 do Decreto nº 3.048/1999; e ao art. 333, I, da Lei Instrumental Civil, sustentando, em suma, a ausência de prova técnica hábil a comprovar a incapacidade da recorrida.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Contraminuta às fls. **780/785**.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação aos arts. 213 e 215 da Lei Complementar n.º 122/1994; aos arts. 22, § 9º c 108 do Decreto nº 3.048/1999, porquanto constata-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

Ademais, no tocante à alegada contrariedade ao art. 333, I, do CPC, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante tudo quanto exposto, CONHEÇO do AGRADO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. [...]"

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122927-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 190.020 / RN**

Números Origem: 1010154192 1050181930 20110025721 20110025721000100 20110025721000101
20110025721000200 20110025721000300

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PARANÁ - IPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA RITA VIDAL DE NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MELO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PARANÁ - IPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.